Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 884/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5615/2013
PROTOCOLO	**:** 1373170
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 2/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA DE ELDORADO-MS
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO	**:** PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 68.900,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – PREFEITURA - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - REPASSE FINANCEIRO - HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a prestação de contas quando restou demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE. Recomenda-se ao jurisdicionado que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2011, celebrado entre o Município de Eldorado - MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal.

Este convênio é regido pelas disposições da Lei Federal n. 8.666/93, mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros para prestar atendimento de habilitação e reabilitação às pessoas com deficiência, no valor de R$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 8 de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2012.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-234/2014, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-3807/2014, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que, embora os documentos tenham sido enviados intempestivamente a este Colendo Tribunal, apresentam-se em consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, inclusive quanto à publicação.

Os recursos foram devidamente aplicados e comprovados nos termos legais pertinentes.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 2/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS

SETAC.ASC/HON